PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1131706-80.2023.8.26.0100

(162/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA – AVERBAÇÃO DE ADOÇÃO DE REGIME DE BENS EM PACTO PÓS-NUPCIAL DE CASAMENTO HAVIDO NO EXTERIOR – CERTIDÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA AO PACTO – AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE BASTA O ACORDO PÓS-NUPCIAL NO PAÍS ESTRANGEIRO PARA SUA VALIDADE E EFICÁCIA – TRASLADO DO ASSENTO DE CASAMENTO QUE DEVE REFLETIR O QUE O ATO JURÍDICO EXATAMENTE CONTÉM, COMO SE DELE FOSSE UM ESPELHO – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] e [redacted] (fls. 94/101) contra a r. decisão (fls. 69/71), proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, que manteve a recusa para averbação do regime de bens em transcrição de casamento realizado no estrangeiro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1131706-80.2023.8.26.0100 e o código FA76B5.

Segundo a r. sentença, os documentos trazidos não preenchem os requisitos autorizadores para a pretendida retificação do regime de bens.

Nas razões de recurso, os recorrentes insistem na pretensão de que seja realizada a averbação do regime de bens adotado pelo casal, quando da assinatura do acordo pós-nupcial. Afirmam que ordenamento jurídico brasileiro não apresenta qualquer óbice expresso à alteração do regime de bens de casamento realizado no exterior e que, conforme declaração de bens posta no acordo pós-nupcial celebrado na jurisdição do casamento, confirmam que só possuem bens no Brasil, além de residirem no país. Aduzem que somente a autoridade brasileira é quem tem competência para julgar eventual partilha de bens e que, na verdade, pretendem adequar o assento do casamento no Brasil, para refletir o acordo pós-nupcial firmado na Califórnia. Nestes termos, pedem a reforma da r. sentença, para que seja permitida a inclusão expressa do regime de separação total de bens na transcrição de seu assento de casamento, e, subsidiariamente, para que seja proferida declaração judicial no sentido de que elegem o regime de separação total de bens, tudo com efeitos a partir de 27 de agosto de 2018.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 111/113).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que, no pedido inicial feito pelos interessados ao registrador, constou a pretensão de transcrição da certidão de casamento havido no exterior, além da averbação do regime de bens, que foi adotado em pacto pós-nupcial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1131706-80.2023.8.26.0100 e o código FA76B5.

Entretanto, a Oficial não levantou óbice ao registro da transcrição do casamento, apenas quanto à averbação do regime de bens levada a cabo em pacto pós-nupcial.

Do mesmo modo, o recurso abordará tão somente a exigência suscitada pela Registradora.

Os recorrentes contraíram núpcias em 27 de agosto de 2018 (fls. 06/09), no Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, sem que constasse o regime de bens adotado pelo casal.

Em 20 de março de 2023, firmaram, também no local do casamento, acordo pós-nupcial, no qual estipularam o regime de separação total de bens, com efeitos retroativos à data do matrimônio (fls. 15/31 e 32/57).

Apresentaram, então, à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, pedido de transcrição da certidão do casamento e averbação do regime de bens com pacto pós-nupcial, postulando que constasse expressamente o regime de separação total de bens no assentamento da transcrição, o que foi negado pela Oficial, apresentando a nota devolutiva de nº 601, em que se destaca o seguinte óbice:

> *"2 – Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante a autoridade estrangeira competente, o Oficial deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em Registro de Títulos e Documentos no Brasil, alertando os que o documento deverá ser previamente legalizado por autoridade consular brasileira ou apostilado pela*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1131706-80.2023.8.26.0100 e o código FA76B5.

autoridade estrangeira competente que tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido, devendo, também, estar traduzido por tradutor público juramentado.

3 – O documento apresentado referente a averbação de regime de bens é um pacto pós-nupcial; entende esta oficial que não cumpri (sic) o item 164.5 acima para que seja possível averbar o regime de bens no assento de transcrição de certidão de casamento".

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

Pois bem.

Cuidando-se de casamento contraído no exterior, há de se observar o regime de bens vigente no país do domicílio dos nubentes, conforme prevê o artigo 7º, §4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/1942.

"Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

(...)

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal."

No caso, os nubentes tinham domicílio nos Estados Unidos da América, onde contraíram matrimônio em 27 de agosto de 2018, como se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1131706-80.2023.8.26.0100 e o código FA76B5.

vê a fls. 06/09 e, posteriormente, adotaram o regime de separação de bens, em pacto pós-nupcial realizado em 20 de março de 2023, sem que isso fosse anotado em sua certidão de casamento.

Como o traslado do assento de casamento deve refletir o que o ato jurídico exatamente contém, como se dele fosse um espelho, não há como inserir na transcrição ora postulada da certidão de casamento a informação do pacto pós-nupcial pela adoção do regime de separação de bens.

Nesse sentido, aliás, foi o voto proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado, da lavra da Desembargadora Christine Santini, nos autos da apelação nº 1021780-95.2019.8.26.0309, julgada em 16 de setembro de 2020, mencionado pelo próprio recorrente, merecendo seja destacado o seguinte trecho: "Saliente-se, ainda, que a alteração do assento é incabível, já que o ato foi lavrado na Inglaterra, e não no Brasil, simplesmente indicando o traslado *fielmente* o ato, o que é de rigor".

A Lei de Registro Públicos autoriza o translado dos assentos de casamento de brasileiros em país estrangeiro, *ex vi* do disposto no artigo 32, §1º:

> *"Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.*
>
> *§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1131706-80.2023.8.26.0100 e o código FA76B5.

domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores".

No entanto, sem que tenha havido a inclusão do regime de bens adotado em pacto pós-nupcial no assento do casamento apresentado para transcrição no Brasil, só é possível transcrever o casamento, e não o pacto.

A não ser que os recorrentes comprovassem que bastaria, naquele país, realizar o pacto pós-nupcial sem qualquer anotação no assento de casamento para que ele fosse considerado válido e eficaz é que se admitiria, no Brasil, a transcrição do casamento com a anotação do pacto pós-nupcial. Disso, todavia, não se tem notícia.

Não há nos autos prova mínima de que a Lei Norte Americana – especificamente do Estado da Califórnia – admita a realização de pacto pós nupcial alterando o regime de bens em caráter retroativo.

Nada impede, é claro, que os recorrentes postulem judicialmente a alteração do regime de bens do casamento, na forma da lei civil brasileira. O que não se admite é a inserção de regime de bens distinto do traslado do assento de casamento realizado nos Estados Unidos, sem prova da licitude do pacto pós nupcial.

Nestas condições, a Oficial de Registro só pode transcrever os dados constantes da certidão ou de documentos comprobatórios que a acompanharam, sendo, então, impossível inserir a informação de que foi adotado o regime da separação de bens ao matrimônio por pacto pós-nupcial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1131706-80.2023.8.26.0100 e o código FA76B5.

Como decidido em sentença:

"As NSCGJ são claras ao consignar que para a retificação do regime de bens em transcrição de certidão de casamento, deverá ser apresentada a pertinente documentação comprobatória, indicativa do alcance do regime adotado, em conformidade ao item 164.3, do Cap. XVII, das NSCGJ, e em consonância ao art. 1.639 do Código Civil".

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1131706-80.2023.8.26.0100 e o código FA76B5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1131706-80.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1131706-80.2023.8.26.0100 e o código FA83C4.